



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Everson Duarte de Souza, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 11ª a 15ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0206163-23.2011.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Procedimento Comum Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 30.030,29

REQUERENTE(S):

JONAS ALVAREZ IGNEZ, RG 29138358, CPF 270.982.428-02, R ARNALDO AMADO FERREIRA, 324, AREIA BRANCA, CEP 11086-270, Santos - SP

REQUERIDO(S):

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 01.149.953/0001-89, com endereço à AV PAULISTA, 1274, BELA VISTA, CEP 01310-100, São Paulo - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 07/11/2011 - Vistos. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos somente é admissível caso sejam estes compatíveis entre si, adequando-se para todos o mesmo tipo de procedimento. A cumulação dos pedidos de consignação em pagamento, exibição de documentos e declaração de nulidade de cláusulas contratuais em uma só ação não é possível, tendo em vista que a primeira apresenta rito procedimental específico. Nesse sentido: ?AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Pretendida cumulação com ação visando o reconhecimento de violação legal e inadimplemento contratual - Impossibilidade, em face da incompatibilidade entre os procedimentos - Inteligência do artigo 292, parágrafo primeiro, III, do CPC. É inadmissível a cumulação de ação de consignação em pagamento, de rito especial, com ação visando o reconhecimento de violação legal e inadimplemento contratual, de rito ordinário, pois, embora haja relação entre os pedidos, o artigo 292, parágrafo primeiro, III, do CPC determina que haja compatibilidade entre os procedimentos.? (1ºTACivSP - AgIn. nº 783.245-9 - São Paulo - 3ª Câmara - Rel. Juiz Antônio Rigolin - J. 10.02.98; RT 755/294) Assim, diante da impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados, INDEFIRO o pedido de consignação pleiteada na inicial. 2. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que ?O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu?. Não vislumbro, nesta oportunidade, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, pois ausentes elementos que permitiam afirmar, nessa fase preliminar, que os requisitos acima citados estejam presentes, sem necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Admite o autor a celebração do contrato de financiamento com a ré, pretendendo, porém, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alteração das cláusulas contratuais que reputa abusivas. Assim, referido negócio jurídico é, a princípio, válido e eficaz, obrigando as partes, não sendo possível sua alteração antes da manifestação da parte contrária. Frise-se que a planilha apresentada pelo autor e sobre a qual se fundamenta o pedido foi elaborada de forma unilateral e sem o necessário crivo judicial. De outra parte, a antecipação da tutela, como pretendido, esvaziaria a discussão posto nos autos. Em caso análogo, já se decidiu: ?Antecipar a tutela, na hipótese, seria desde pronto invalidar todas as regras do contrato assumido pelas partes e em decisão praticamente satisfativa, possibilitar aos interessados, antes de sentença judicial que apreciará a espécie, invalidar todo um ajuste de vontades que, em princípio, pode e deve ser respeitado (?pacta sunt servanda?). O ato pretendido, dessarte, viria verdadeiramente esvaziar a natureza da ação e buscar, em cunho totalmente satisfativo, reprise-se, em momento muito anterior a tal possibilidade, a integral procedência da ação, antes sequer de efetivação da polarização passiva? (AI nº 917.792-2, 1º TAC/SP, Rel. Soares Mello). No mesmo sentido JTA-LEX 180/90. Destarte, caso reste caracterizado o inadimplemento contratual, nada obsta, nessa análise sumária, a inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, a prática de atos de cobrança ou o exercício, pelo réu, de direitos contratualmente previstos, aí inserido o ajuizamento de ação para retomada da posse do bem, que não pode ser obstado face ao princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'Leasing' - Revisão contratual - Tutela antecipada - Manutenção de posse do bem nas mãos do arrendatário - Obstáculo ao exercício do direito de ação do arrendante - Descabimento. A manutenção na posse do bem pelo arrendatário inadimplente implica ofensa ao preceito constitucional contido no artigo 5º, inciso XXXV, à medida que visa obstar à outra parte o acesso ao Judiciário na defesa de seus direitos contratuais ou legais.? (2ºTACivSP - AI nº 870.684-00/0 - 11ª Câmara - Rel. Juiz Artur Marques - J. 13.12.2004). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor. 4. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal (15 dias), advertindo-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 5. Servirá a presente como carta de citação, acompanhada de uma via da petição inicial. Conforme o disposto no artigo 222 do Código de Processo Civil, vale o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Int.

Despacho - 06/02/2013 - Vistos. Digam as partes se outras provas tem a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, dizendo, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação (art. 331 do CPC). Esclareço que, no silêncio, será presumida concordância com o julgamento antecipado da lide. Int.

Julgado Procedente em Parte o Pedido e Procedência da Reconvenção - Sentença Completa - 09/01/2014 17:00:11 - Com essas razões, e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS ALVAREZ IGNEZ, em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para: a) afastar a incidência dos valores referentes à tarifa de emissão de boleto bancário; b) declarar nula a cláusula que prevê a incidência cumulativa da comissão de permanência e de multa de 2% (dois por cento), mantendo-se apenas a incidência da comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, cada polo arcará com metade das custas e demais despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JONAS ALVAREZ IGNEZ, confirmando, assim, liminar outrora deferida. Pelo que, eventual recurso de apelação interposto, no particular, será recebido apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. E, caso o agente financeiro pretenda proceder à execução provisória da medida, deve distribuí-la eletronicamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

este juízo, por dependência, uma vez que o andamento processual das ações ora passa a ser unificado, com a prolação de sentença única para ambos os feitos. Sucumbente na integralidade no que tange à ação de busca e apreensão, o requerido arcará com a totalidade das custas e demais despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios do patrono da requerente que, arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Liquidação desta sentença por cálculos aritméticos, compensando-se os valores resultantes da procedência parcial da ação principal com o valor atualizado do débito do financiamento. P.R.I.C. Nota de cartório. O valor das custas de eventual preparo é de R\$ 682,78. O valor do Porte de remessa e retorno é de R\$ 29,50, para cada volume. Fica a parte beneficiária da justiça gratuita isenta de recolhimento.

Despacho - 30/07/2014 12:47:22 - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 81/90, em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, ressaltando-se que, no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fica recebido somente no efeito devolutivo.. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seção de Direito Privado 11ª a 24ª Câmaras, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Despacho - 06/07/2015 12:51:27 - Vistos. Ciência do retorno destes autos do E. Tribunal de Justiça. Aguarde-se em cartório por 10 dias eventual manifestação da parte vencedora com relação ao início da fase executiva, apresentando para tanto cálculos atualizados. No silêncio, arquivem-se os autos. I

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 25/02/2019 12:46:35

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a presente certidão foi expedida com base nos dados extraídos do sistema SAJ. **CERTIFICO MAIS, AINDA, QUE** os presentes autos encontram-se arquivados. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 08 de julho de 2022.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)